



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

RECURSO ELEITORAL Nº 1467-19.2010.6.27.0029
PROCEDÊNCIA: PALMAS/TO
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. 29ª ZONA ELEITORAL.
RECORRENTE: WILSON ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MARCIO GONÇALVES MOREIRA
RECORRIDO: UNIÃO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por **WILSON ROBERTO ALVES DA SILVA** em face de sentença exarada pelo juízo da 29ª zona eleitoral, que rejeitou os embargos à Execução Fiscal.

A União apresentou contrarrazões (fls. 72/78).

A Procuradoria Regional Eleitoral, com supedâneo na Recomendação n. 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, como também na Súmula do STJ n. 189, que dispõe ser “desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais”, deixou de manifestar-se nos autos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Contra sentença prolatada em embargos à execução fiscal, no âmbito da Justiça Eleitoral, em razão de inexistir disposição específica, é cabível o recurso previsto no art. 258 do Código Eleitoral, *verbis*: Art. 258. *Sempre que*

José Ribamar Mendes Junior
Juiz Relator

a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Os prazos previstos no Código de Processo Civil, arts. 508 e 522, não são especiais em relação ao disposto no art. 258 do Código Eleitoral, devendo este dispositivo prevalecer.

Nesse sentido, já decidiram outros tribunais eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL POR MULTA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. "O prazo para interposição de recurso de sentença proferida por juiz eleitoral, em embargos à execução, por multa, é de três dias, sendo inaplicável o art. 508, do Código de Processo Civil" (PRECEDENTE: ACÓRDÃO N.5584599 - PUBLICADO EM 22/05/2000). AGRAVO DESPROVIDO.

(TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº 3549. Relator: ANTONIO HELI DE OLIVEIRA. DJGO de 08/05/2008, p. 1.)

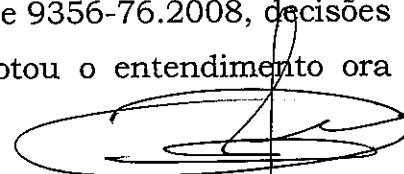
Recurso Eleitoral. Execução Fiscal. Ilicito eleitoral. Arts. 258 e 367 do Código Eleitoral. Intempestividade. Inaplicabilidade na espécie dos prazos contidos no Código de Processo Civil. O prazo recursal a ser observado na aplicação da Lei n.º 6.830, de 1980, é o de três dias estatuído no artigo 258 do Código Eleitoral, que é norma especial. Recurso não conhecido. (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 1872003. Relator: SÔNIA DINIZ VIANA. DJMG de 06/08/2003, p. 46.)

- RECURSO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO RECURSAL NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONTAGEM EM DOBRO PARA A FAZENDA PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em processo de execução fiscal é de três dias, consoante prevê o art. 258 do Código Eleitoral, contado em dobro quando o recorrente é a Fazenda Nacional.

(TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1985. Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO. DJE de 18/01/2010, p. 3.)

Bem assim, o eminente Juiz Marcelo Albernaz, membro desta Corte, ao decidir os Recursos Eleitorais de nº 975-11.2010 e 9356-76.2008, decisões publicadas no DJE n. 100, de 11/6/2012, adotou o entendimento ora esposado.


José Ribamar Mendes Junior
Juiz Relator

Na espécie, verifico que o recurso padece de intempestividade, uma vez que o embargante foi intimado da sentença aos 22/5/2012 (3ª feira), por meio do seu advogado, que somente protocolizou a peça recursal aos 28/5/2012 (2ª feira), tendo já ultrapassado o tríduo legal.

O recorrente alega tempestividade do recurso, contando o prazo a partir da juntada do Mandado de Intimação aos autos, nos termos do art. 241, II do CPC, verbis:

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

Todavia, essa regra não se aplica ao direito eleitoral. Com efeito, de breve leitura do art. 258 do Código Eleitoral, verifica-se que o prazo tem início com a publicação do ato.

Acerca da inaplicabilidade do art. 241 do CPC, decisão do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

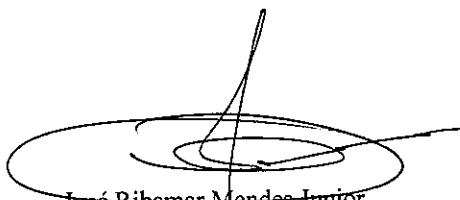
(...)

4. Sobre a data em que o embargante Valdir de Rossi fora intimado da sentença, registro que a Certidão de fl. 630 comprova ter o seu advogado, Dr. Alessandro F. Agacy, tomado ciência da decisão em cartório no dia 16.12.2004, às 15h35min. Não há, portanto, como se afastar o início do prazo recursal em 17.12.2004.

5. Ainda que superado tal entendimento, o art. 241, III, do CPC, não se aplica à situação em exame, porque o ato processual discutido é o da intimação via fax. **A jurisprudência do TSE é de que, em regra, os privilégios do CPC relativos a contagem de prazo não se aplicam aos feitos eleitorais.**

6. Embargos de declaração não providos.

(TSE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26090, Acórdão de 08/05/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/05/2007, Página 270) - (grifo meu)


José Ribamar Mendes Júnior
Juiz Relator

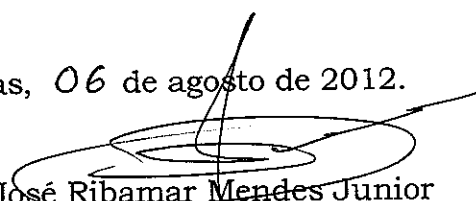
Assim, verifica-se que o recurso padece de intempestividade, não merecendo ser conhecido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (fls. 57/69), nos termos do art. 53, XX do Regimento Interno desta Corte/RITRE-TO.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos à origem.

Palmas, 06 de agosto de 2012.


Juiz José Ribamar Mendes Junior

Relator